

**PORTARIA Nº 001/2012**  
**ANEXO I**

**FÓRMULA DE CÁLCULO**

**PRIMEIRO PASSO = PENA BASE**

$$PB = (MM \times IG \times ED \times SE) \times (VA)$$

Onde:

PB= PENA BASE

MM= Valor mínimo da multa = ANEXO VIII

IG= Índice de Gravidade - TABELA DO ANEXO II

ED = Índice de Extensão do Dano - TABELA DO ANEXO III

SE = Situação Econômica - TABELA DO ANEXO IV

VA = Vantagem auferida - TABELA DO ANEXO V

**SEGUNDO PASSO**

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Atendendo às tipificações do Artigo 25 do Decreto 2.181/97

$$MAT = \frac{1 \times AT \times PB}{6}$$

Onde:

MAT = Montante referente às circunstâncias atenuantes calculando:

AT = Quantidade de circunstâncias atenuantes

PB = Pena base

**TERCEIRO PASSO**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES: Atendendo às tipificações do Artigo 26 do Decreto 2.181/97

$$MAG = \frac{1 \times AG \times PB}{6}$$

Onde:

MAG: montante referente às circunstâncias agravantes

AG: quantidade de incisos agravantes

PB: Pena Base



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



**ÚLTIMO PASSO**

VALOR FINAL DA MULTA

$$V F M = (P B - M A T + M A G + F C)$$

Onde:

V F M = Valor final da MULTA

PB= Pena Base

MAT= Montante referente às circunstâncias Atenuantes

MAG= Montante referente às circunstâncias Agravantes

FC: Fator de Contumácia, que refere-se ao número de vezes que o fornecedor teve reclamação registrada no Órgão de Defesa do Consumidor, (seja resolvida, não resolvida e auto de infração), conforme definição de cálculo no Anexo VI.

**ANEXO II**

**TABELA DE ÍNDICE DE GRAVIDADE - IG**

**GRUPO I**

Infrações enquadradas no Artigo 6 do CDC, bem como as enquadradas no GRUPO I de tipificações descritas no anexo VII.

**GRUPO II**

Infrações que representem ofensa a direito básico do consumidor (Artigo 6º do CDC), bem como nos artigos sugeridos no GRUPO II descritas no anexo VII.

**GRUPO III**

Infrações que representem ofensa a direito básico do consumidor (Artigo 6º do CDC) combinados com os artigos sugeridos no GRUPO III descritas no anexo VII. Conforme coeficientes indicados na TABELA abaixo:

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR - IG
GRUPO I (ANEXO VII)	1
GRUPO II (ANEXO VII)	2
GRUPO III (ANEXO VII)	3

### **ANEXO III**

#### **TABELA DE ÍNDICE DE EXTENSÃO DO DANO - ED**

INFRAÇÃO DE CARATER INDIVIDUAL , COLETIVO e DIFUSO

Graduada de acordo com a tipificação da empresa conforme tabela abaixo:

<b>EXTENSÃO DO DANO</b>	<b>MULTIPLICADOR</b>	<b>ED</b>
<b>INFRAÇÃO INDIVIDUAL</b>	Todas as Empresas	1 a 4
<b>INFRAÇÃO DE CARÁTER COLETIVO</b>	Microempresa	1
	Pequena Empresa	3
	Média Empresa	7
	Média Grande Empresa	11
	Grande Empresa	15
<b>INFRAÇÃO DE CARÁTER DIFUSO</b>	Microempresa	2
	Pequena Empresa	4
	Média Empresa	15
	Média Grande Empresa	23
	Grande Empresa	29,55

### **ANEXO IV**

#### **TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PELA RECEITA OPERACIONAL BRUTA**

ÍNDICE - SE (Situação Econômica)

GRUPO - I, GRUPO - II e GRUPO - III, coeficientes de acordo com o enquadramento a seguir;

TIPO DE EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (EM REAIS)		PENA MÍNIMA (EM REAIS)	PENA MÁXIMA (EM REAIS)	MULTIPLICADOR SE (Coeficientes)
	ACIMA	ATÉ			
MICRO EMPRESA (Critério do BNDDES)	0	700.000	400	30.000	GRUPO I = 1
	1.000.000	1.500.000	400	65.000	GRUPO II = 2
	1.500.000	2.400.000	400	100.000	GRUPO III = 4
PEQUENA EMPRESA (Critério do BNDDES)	2.400.000	4.500.000	400.00	180.000	GRUPO I = 4
	4.500.000	10.000.000	400.00	300.000	GRUPO II = 6
	10.000.000	16.000.000	400.00	435.000	GRUPO III = 10
MÉDIA EMPRESA (Critério do BNDDES)	16.000.000	30.000.000	400.00	1.500.000	GRUPO I = 12
	30.000.000	60.000.000	400.00	2.000.000	GRUPO II = 15
	60.000.000	90.000.000	400.00	2.500.000	GRUPO III = 20
MÉDIA GRANDE EMPRESA (Critério do BNDDES)	90.000.000	140.000.000	400.00	2.600.000	GRUPO I = 15
	140.000.000	200.000.000	400.00	3.200.000	GRUPO II = 19
	200.000.000	300.000.000	400.00	4.000.000	GRUPO III = 24
GRANDE EMPRESA (Critério do BNDDES)	300.000.000	500.000.000	400.00	4.500.000	GRUPO I = 20
	500.000.000	1.000.000.000	400.00	5.000.000	GRUPO II = 23,50
	1.000.000.000	-	400.00	6.000.000	GRUPO III = 28,20

## ANEXO V

### TABELA DE ÍNDICE DE VANTAGEM AUFERIDA - VA

Os coeficientes além de balizar o cálculo, servem como barramento para que o valor da multa não ultrapasse o limite máximo permitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



CARÁTER DA VANTAGEM	TIPO DE EMPRESA	MULTIPLICADOR VA
VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL	TODAS	1 a 3
VANTAGEM DE CARÁTER COLETIVO	TODAS	2 a 4
VANTAGEM DE CARÁTER DIFUSO	TODAS	4.5

## ANEXO VI

### TABELA DE FATOR DE CONTUMÁCIA - FC

Deverá ter o coeficiente valor inicial igual a 1 e, a critério do órgão aplicador da multa, acrescido de acordo com o número de reclamações registradas no órgão de defesa do consumidor PROCON/Sarandi para o mesmo fornecedor, para se evitar a prática reiterada de infrações.

Dada a quantidade de reclamações registradas no Órgão de Defesa do consumidor PROCON/Sarandi (seja resolvida, não resolvida e/ou auto de infração), no caso específico do PROCON/Sarandi, será adotada a opção abaixo, quando a autoridade julgadora assim o determinar, e o cálculo será nos seguintes termos:

**Cálculo da Contumácia:** Apura-se 1/6 da Pena Base (PB), após multiplica-se este valor pelo número de reclamação registrada, e por fim, multiplica-se o valor apurado pelo coeficiente do fator de contumácia (FC) nos termos da tabela abaixo, acrescido este, ao valor final da multa, respeitando-se contudo os valores máximo da multa constante no Anexo IV desta regulamentação.

QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES	COEFICIENTE FC
1 a 10	1
11 a 100	2
101 a 500	3
501 a 1.500	4
1.501 a 2.500	5
2.501 a 3.500	6
3.501 a 4.500	7
4.501 a 5.500	8
5.501 a 6.500	9
Acima de 6.501	10



---

## ANEXO VII

### **Classificação das Infrações no Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990**

#### GRUPO I - INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES

01 - Todas as do Artigo 6º

02 - **Ofertar produtos ou serviços** sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características como: **quantidade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes (art. 31);**

03 - **Realizar as práticas abusivas previstas no Art.39**, nos incisos:

- II (Recusar atendimento às demandas dos consumidores...)
- IX (Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços...)
- X (Elevar sem justa causa...)
- XI (Aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso...)
- XII (Deixar de estipular prazo para o ...)

04 - **Deixar de fornecer prévia** e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);

05 - **Omitir**, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33); (rótulo)

06 - **Promover** publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36);

07 - **Deixar de sanar** os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20); (somente vício);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



- 08 - **Deixar de cumprir a oferta**, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48);
- 09 - **Redigir** instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46); (não entrega do comprovante da relação de consumo - contrato, orçamento, nota fiscal, etc).
- 10 - **Impedir, dificultar ou negar a desistência** contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);
- 11 - **Deixar de entregar**, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);
- 12 - **Deixar de fornecer manual de instrução**, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único); Salvo se se tratar de produto potencialmente nocivo ( que enquadrar-se-a como grave).
- 13 - **Deixar de redigir** contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art.54, § 3º);
- 14 - **Deixar de redigir** com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);
- 15 - Colocar **no mercado de consumo produtos ou serviços** inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20); (vício de inadequação)
- 16 - **Deixar de empregar** componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);
- 17 - **Deixar de assegurar** a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);
- 18 - **Deixar de entregar orçamento prévio** discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
- 19 - **Deixar de restituir** quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



- 
- 20 - **Inserir no instrumento** de contrato cláusula abusiva (art. 51);
- 21 - **Exigir multa** de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
- 22 - **Deixar de assegurar** ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
- 23 - **Demais práticas infrativas** não enquadrada em outro grupo.

#### GRUPO II - INFRAÇÕES CONSIDERADAS MUITO GRAVES

- 01 - **Ofertar** produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características quanto à **qualidade; prazo de validade; origem e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31)**;
- 02 - **Deixar de fornecer** manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações quando **se tratar de produto potencialmente nocivo** (art. 50, parágrafo único);
- 03 - **Colocar** no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);
- 04 - **Deixar** as concessionárias ou permissionárias **de fornecer** serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);
- 05 - **Colocar no mercado de consumo** produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);
- 06 - **Impedir ou dificultar** o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



07 - **Deixar de restituir** ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

08 - **Deixar** o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

09 - **Submeter**, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

10 - **Deixar de prestar** informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

11 - **Realizar as práticas abusivas previstas no Art.39**, Incisos:

- I (condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço...);
- III (Enviar ou entregar ao consumidor...)
- V (Exigir do consumidor...)
- VI (Executar serviços sem a prévia elaboração de...)
- VII (Repassar informação depreciativa...)
- VIII (Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço...)

12 - **Inserir no instrumento de contrato** cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

### GRUPO III - INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS

01 - **Ofertar produtos ou serviços** sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre a **composição**, seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à **saúde e segurança** dos consumidores (art. 31);

02 - Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



03 - **Deixar de comunicar à autoridade competente** a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor(art. 10, § 1º); (Artigo 64 )

04 - **Deixar de comunicar aos consumidores**, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor;(art. 10, § 1º e 2º);

05 - **Deixar de reparar** os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 e 14);

06 - Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuem o valor (**quando se tratar de produtos potencialmente nocivos**)(arts. 18, § 6º, III, e 20);

07 - Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22); (**quando a inadequação, ineficiência, a insegurança e a descontinuidade envolver risco à saúde e segurança do consumidor**);

08 - **Expôr à venda** produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);

09 - **Colocar** ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo **produto ou serviço** que sabe ou deveria saber apresentar **alto grau de nocividade ou periculosidade** à saúde ou segurança (art. 10);

10 - **Deixar de informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º); (Artigo 63, Parágrafo 1º )

11 - **Fazer ou promover** publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (art. 37); (Artigo 66 e 67 );

12 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança; (Art. 68 );

13 - **Empregar**, na reparação de produtos, **peças** ou componentes de reposição **usados**, sem autorização do consumidor; nos casos em que o produto ou serviço envolver a saúde e segurança do consumidor as peças devem ser novas.(Art 70 das Infrações Penais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



- 
- 14 - **Deixar de retirar do mercado**, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos; (Art 64, parágrafo único das Infrações Penais);
- 15 - **Manter cadastro** de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);
- 16 - **Inserir ou manter registros**, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e ss e 39, caput);
- 17 - **Inserir ou causar a inserção** de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);
- 18 - **Deixar de comunicar** por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficham registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);
- 19 - **Deixar de retificar**, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);
- 20 - Fornecer quaisquer informações que possam **impedir** ou **dificultar acesso ao crédito** junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);
- 21 - Realizar a prática abusiva prevista no Art. 39, Inciso IV - (prevaler-se da fraqueza ou ignorância...)

## ANEXO VIII

### METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DE MULTA (FUNDAMENTAÇÃO)

#### REGRAS GERAIS;

Para a criação da presente metodologia, levou-se em consideração o Artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e os Artigos 24, 25, 26, 27 e 28 do Decreto 2181/97 que estabelece os parâmetros para aplicação da multa administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



Para a quantificação da “gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do fornecedor” foram criados índices. Cada índice possui uma tabela de coeficientes correspondente. Esses índices compõem a fórmula de cálculo da multa, graficamente apresentada abaixo:

$$PB = (MM \times IG \times ED \times SE) \times (VA)$$

$$MAT = \frac{1 \times AT \times PB}{6}$$

$$MAG = \frac{1 \times AG \times PB}{6}$$

$$VFM = (PB - MAT + MAG + FC)$$

FC = Fator de Contumácia (Anexo VI).

1 - A MULTA MÍNIMA (MM na fórmula), é a estabelecida pelo CDC no Parágrafo único do Artigo 57, com valor fixado na data da publicação desta Portaria em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), sobre a qual incidirão os demais coeficientes multiplicadores.

2 - A MULTA MÁXIMA com valor fixado na data da publicação desta Portaria, não ultrapassará a R\$ 6.000.000,00, (Seis milhões de reais) conforme Artigo já citado no item acima.

3 - O dano causado será considerado no cálculo da multa. Entretanto, o porte da empresa terá peso fundamental. Para isso a Receita Operacional Bruta anual ou anualizada será o parâmetro para definir o porte, nos termos estabelecido no Anexo IV.

4 - CONSIDERA-SE COMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL OU ANUALIZADA, conforme critério utilizado pelo BNDES, como a receita auferida no ano com o produto da venda de bens e serviços da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

Na hipótese de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma individual houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses. Nos casos de empresas em implantação, será considerada a projeção anual de vendas utilizada no empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR  
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**PROCON SARANDI**



Quando a empresa for controlada por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico, poderá o PROCON/Sarandi considerar a classificação do porte da empresa com base na receita operacional bruta consolidada.

Neste caso não deverá ser considerado se o causador do dano é uma filial e sim o CNPJ em sua parte principal.

5 - Foi criada uma **TABELA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS EMPRESAS -ÍNDICE “SE”**, com intervalo mínimo e máximo, tendo como base o conceito de Receita Operacional Bruta Anual balizando-se pelos critérios utilizado pelo BNDES. A cada tipificação de empresa, tem-se o intervalo mínimo e máximo de multa a ser aplicada, divididos em três grupos com coeficientes distintos para cada tipo de empresa conforme classificação abaixo, e os coeficientes estão estabelecidos no Anexo IV deste regulamento.

**Microempresa (ME)** - Pessoa jurídica que aufera, em cada ano calendário, receita operacional bruta igual ou inferior a R\$ 2,4 milhões;

**Pequena Empresa** - Pessoa Jurídica que aufera, em cada ano calendário, Receita Operacional Bruta anual ou anualizada superior a R\$ 2,4 milhões e inferior ou igual a R\$ 16 milhões.

**Média Empresa** - Pessoa jurídica cuja receita operacional bruta anual ou anualizada é superior a R\$ 16 milhões e inferior ou igual a R\$ 90 milhões;

**Média - Grande Empresa** - Pessoa jurídica cuja receita operacional bruta anual ou anualizada é superior a R\$ 90 milhões e inferior ou igual a R\$ 300 milhões;

**Grande Empresa** - Pessoa jurídica cuja receita operacional bruta anual ou anualizada é superior a R\$ 300 milhões.

5.1 - A tabela de qualificação mercantil constitui parte importante da fórmula de cálculo ora adotado pois ela possibilita, dependendo da gravidade da infração e valores que serão atualizados de acordo com os critérios adotados pelo BNDES:

5.1.1 - que todos os fornecedores tenham nos casos de infração enquadradas no Grupo I, aplicada multa mínima ou mais próxima do valor mínimo. Entretanto, a condição econômica do fornecedor determinada pela Receita Operacional Bruta bem como o caráter da pena, estabelece um TETO para **MULTA MÁXIMA** e ao mesmo tempo possibilita estabelecer uma **MULTA MÉDIA**.

5.1.2 - Os coeficientes multiplicadores constantes das tabelas é que elevam ou fazem baixar a multa, condizentes com a realidade de cada empresa no mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON SARANDI**



5.1.3 - Pela tabela, somente as GRANDE EMPRESAS, aquelas com receita operacional bruta acima de 60 milhões, é que terão a possibilidade de receber a aplicação da MULTA MÁXIMA.

5.1.4 - A multa máxima que pode ser aplicada a cada empresa, não deve ultrapassar o valor máximo que estabelece parágrafo único do art. 57 do CDC, que na data da implantação desta regulamentação está fixada em R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) valor este que será reajustável pelo IPCA-e nos termos desta Portaria, a partir da implantação desta metodologia de cálculo.

6 - Com base no Artigo 57 do CDC, para a GRAVIDADE DA INFRAÇÃO foi criado o ÍNDICE DE GRAVIDADE - "IG" (v. Anexo II). Para tanto, as infrações previstas no CDC foram separadas em 3 grupos GRUPO I, GRUPO II e GRUPO III, partindo-se das infrações consideradas mais leves até as mais graves que envolvem a saúde e segurança dos consumidores, conforme enquadramento disposto no Anexo VII, parte integrante deste regulamento.

7 - Quanto à EXTENSÃO DO DANO foi criado o ÍNDICE "ED" para infrações de caráter INDIVIDUAL, COLETIVO ou DIFUSO, sendo que apenas o primeiro têm coeficientes gerais para todas as empresas. Para as INFRAÇÕES DE CARATER COLETIVO e DIFUSO foram criados coeficientes para cada tipo de empresa, conforme enquadramento do Anexo III parte integrante deste regulamento.

8 - A VANTAGEM AUFERIDA será medida através do ÍNDICE "VA". Nos termos da fórmula de cálculo da multa, aplicar-se-á o coeficiente correspondente ao definido no Anexo V, para as infrações de CARATER INDIVIDUAL, CARATER COLETIVO e CARATER DIFUSO. Os coeficientes além de balizar o cálculo, servem como barramento para que o valor da multa não ultrapasse o limite máximo permitido.

9 - As multas mais baixas ocorrerão sempre no caso da primeira decisão administrativa de multa e se as infrações estiverem enquadradas no GRUPO I e forem consideradas de caráter INDIVIDUAL, dependendo da tipificação da empresa. Entretanto, se a primeira estiver enquadrada nas de GRUPO II, e a extensão do dano for de caráter COLETIVO, seu valor se distanciará do valor inicial do intervalo à que a empresa pertence. As multas aumentam gradativamente quando mudar o índice de gravidade para o GRUPO III, a extensão do dano e a vantagem auferida, bem como quando aplicado o Fator de Contumácia ou Reincidência.

10 - O FATOR DE CONTUMÁCIA ou REINCIDÊNCIA (FC) foi criado para que se considere, no cálculo da multa a critério do órgão aplicador da multa, a repetição das infrações ao Código de Defesa do Consumidor por alguns fornecedores. Considerar-se-a reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, considerando o número de reclamações registradas no Órgão de Defesa do Consumidor (seja resolvida, não resolvida e auto de infração). Toda vez que o fornecedor for enquadrado no Inciso I ou VI do Artigo 26 do Decreto 2181/97, deverá ser verificado em banco de dados qual a quantidade de reclamação daquele fornecedor para se definir o FC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR**  
**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROCON SARANDI**



---

10.1 - O Fator de Contumácia terá valor inicial igual a 1 e poderá ser, a critério do órgão aplicador da multa, acrescido de acordo com o número de reclamações registrada no órgão de defesa do consumidor PROCON/Sarandi para o mesmo fornecedor, e será calculado da seguinte forma: Inicialmente apura-se 1/6 da Pena Base (PB), após multiplica-se este valor pelo número de reclamação do mesmo fornecedor no órgão de Defesa do consumidor (Procon/Sarandi), e por fim multiplica-se o valor apurado pelo coeficiente do fator de contumácia (FC), nos termos estabelecidos no Anexo VI.

10.2 - O objetivo é coibir a prática reiterada de reclamações para impedir os abusos praticados contra os consumidores.

11 - Com relação aos fatores AGRAVANTES e ATENUANTES que também devem ser considerados no cálculo da aplicação da multa, os coeficientes foram atribuídos naturalmente com base nos Artigos 25 e 26 do Decreto 2181/97 que regulamentou o CDC, de forma a se ter multiplicadores de 1 a 3 como ATENUANTES e de 1 a 9 para os AGRAVANTES.

12 - Em razão da utilização de coeficientes com critérios objetivos e pela formatação dos cálculos em planilha eletrônica, estes, poderão apresentar valores quebrados ou arredondamentos no valor final da Multa, EXCETO para o valor da multa mínima (MM).